

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 971-82 (Proc. nº 6889-81-DRE-Campinas)  
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - RE-  
GIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional Sesi nº 234-  
Valinhos)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO D. DE CASTRO  
PARECER: CEE Nº 848/82 - CEPG - Aprovado em 02/06/82  
I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 15 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 234, sito La Rua Albertina de Castro Prado, 2673, Capuava, Valinhos, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do Salário-Educação, na forma que a Lei estabelecer(art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado(Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e

Processo CEE nº 971/82 Parecer CEE nº 848/82 - folha 2  
na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art.50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1.965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1.980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 234, localizado na R. Albertina de Castro Prado, 2673, Capuava, Valinhos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do oposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 234, localizado na Rua Albertina de Castro Prado, 2673, Capuava, Valinhos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3219, publicado no D.O.E. de 3 de abril de 1965.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 06 de maio de 1982

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
Relator(a)

4. DECISÃO DACÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu pa-  
~~re~~ o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano  
Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Ne-  
ves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calhei-  
roa, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de  
maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE S. CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-  
dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do  
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE